



D. O. DE 15/12/2011

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 520 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autor: Deputado Judson Cabral.

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**TÍTULO I
DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas é instituído na conformidade desta Resolução.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante, prevalecendo sobre o mesmo onde houver conflito.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Deputado Estadual.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º O Deputado Estadual, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

**TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembleia Legislativa;

II - exarar parecer em processos, com pedido de sustação de ação penal contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado, submetendo-o ao Plenário;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato;

IV - elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

V - opinar sobre o cabimento de sanções éticas, que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

VI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VII - responder às consultas da Mesa Diretora, Comissões e Deputados, sobre matéria de sua competência;

VIII - assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;

IX – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 58;

X - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

XI - promover por meio da Escola do Legislativo, cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o Regimento, os quais serão ministrados no 1º semestre de cada legislatura;

XII - receber anualmente a declaração de bens e o recibo de entrega do Imposto de Renda, pessoa física, dos parlamentares, até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo estipulado pela Receita Federal para entrega da Declaração;

XIII - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIV - promover por meio da Escola do Legislativo, cursos, palestras e seminários que aprimorem o uso da ética parlamentar e sua divulgação.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão eleitos nos mesmos moldes dos Presidentes e Vice-Presidentes das demais Comissões da Casa, conforme Regimento Interno.

§ 3º O término do mandato dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar coincidirá com o término dos mandatos dos membros das demais Comissões da Casa.

§ 4º Será indeferida a inscrição do Deputado, quando:

I – envolvido em processo, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado, por crime contra a vida, previsto nos arts. 121 a 128 do Código Penal, ou por crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25/07/90, ou ainda, submetido a processo disciplinar em curso na Casa, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, mencionado nos arts. 27 e 28, deste Código;

II – tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, previstas nos arts. 32 e 33, § 1º, deste Código e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

SEÇÃO II DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art. 6º Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 7º O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

- I - Constituição Federal e Estadual;
- II - Controle de Constitucionalidade;
- III - Técnica Legislativa;
- IV - Processo Legislativo;
- V - Código de Ética Parlamentar;
- VI - Regimento Interno da Assembleia Legislativa;
- VII- Leis Orçamentárias.

§ 1º Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Assembleia Legislativa ou das provisionadas em comissão.

§ 2º Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático dos cursos referidos no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º Não poderão compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os Deputados Membros Titulares da Mesa Diretora e os Deputados nas situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 5º e os Deputados, nas situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 5º deste Código.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º Ao Presidente da Comissão compete:

I - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem necessária;

II – designar dentre os Membros da Comissão, quando necessário, Secretário “a doc”, para secretariar os trabalhos durante as reuniões;

III - fazer ler a Ata da reunião anterior;

IV - designar relator ao processo sujeito a parecer;

V - submeter ao voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VI – resolver, de acordo com este Código ou, quando omissivo, de acordo com o Regimento Interno da Casa, as questões de ordem ou reclamações suscitadas.

§ 1º Ao Presidente, compete ainda, desempatar as votações ostensivas nas deliberações da Comissão, e votar em escrutínio secreto, contando a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

§ 2º O Presidente não poderá funcionar como Relator.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação do Presidente da Assembleia Legislativa, nos casos de instauração de processo disciplinar ou para exarar parecer em processos, com pedido de sustação de ação penal, contra Deputado, e das Comissões e dos Deputados, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Assembleia Legislativa, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões serão abertas pelo Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

CAPÍTULO V DAS AUSÊNCIAS

Art. 11. O Presidente da Comissão será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo mais idoso dos seus membros.

Art. 12. A ausência do membro titular garante ao suplente participar, automaticamente, da reunião da Comissão, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação até que seja ultimada a decisão.

Parágrafo único. O membro suplente não poderá ser designado Relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 13. O Membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que vier a se envolver em processo, nas hipóteses previstas no inciso I, § 4º, do art. 5º deste Código, em razão do impedimento legal, será afastado de suas funções na Comissão, automaticamente, de ofício pelo Presidente, até a decisão final sobre o processo em que é envolvido.

§ 1º Quando se tratar de penalidades disciplinares sujeitas ao julgamento pela Assembleia Legislativa, o processo terá prioridade para tramitação e apreciação, devendo o Plenário deliberar sobre o mesmo no prazo improrrogável de sessenta dias, contado a partir do recebimento deste pela Comissão.

§ 2º Quando do afastamento do titular, houver impedimento para assunção do respectivo suplente, compete ao Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificado pelo Presidente da Assembleia, indicar o substituto para exercício temporário, observado o previsto no art. 8º e § 4º do art. 5º deste Código.

§ 3º Caso haja absolvição ou suspensão da ação penal pela Assembleia Legislativa, em processo em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado, ou seja julgada improcedente a representação por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, o titular retornará às suas atribuições na Comissão; caso contrário, o substituto assumirá definitivamente o exercício da função para concluir o mandato do titular na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Quando se tratar de afastamento do Presidente e/ou do Vice-Presidente, os seus respectivos Suplentes na Comissão serão convocados para o exercício temporário da função de membro titular na Comissão.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS

Art. 14. A vaga na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será preenchida por designação do Presidente da Assembleia Legislativa, aplicando-se o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 15. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Comissão, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no art. 11.

TÍTULO III
DOS DEPUTADOS
CAPÍTULO I
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 16. O Deputado não poderá, nos expressos termos do artigo 54 da Constituição Federal e artigo 75 da Constituição Estadual:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins deste Código, os Fundos de Investimentos.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS DEPUTADOS

Art. 17. São direitos dos Deputados uma vez empossados:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;

II – tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

III – solicitar, na forma regimental, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia Legislativa;

IV – fazer parte das comissões;

V – falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

VI - integrar as comissões externas e desempenhar missão autorizada;

VII – examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembleia Legislativa, respeitados os lacrados em razão de sessão secreta;

VIII – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

IX - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

Art. 18. Quando no curso de uma discussão ou em outra circunstância, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembleia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia ou da Comissão, no prazo de setenta e duas horas, encaminhará o expediente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instituirá o processo na forma deste Código.

Art. 19. Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, o Deputado será representado judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, desde que por este expressamente solicitada.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS DEPUTADOS

Art. 20. A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;
- VIII - boa-fé.

Parágrafo único. O Deputado, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - promover a defesa dos interesses populares, do Estado e do País;
- II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Assembleia Legislativa;
- III - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembleia Legislativa;
- IV - comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias, salvo em caso de licença, na forma do Regimento Interno;
- V – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII – apresentar-se à Assembleia Legislativa durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VIII – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

IX – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Assembleia Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Assembleia Legislativa;

XI – denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

Art. 21. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 22. São deveres do Deputado, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - agir de acordo com a boa-fé;

II - não fraudar as votações em Plenário;

III - eximir-se de manipular recursos do orçamento em proveito próprio, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;

IV - distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carentes, sem utilizá-los em proveito próprio;

V - não perceber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

VI - exercer a atividade com zelo e probidade;

VII - combater o nepotismo;

VIII - coibir a falsidade de documentos;

IX - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Deputados;

X - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI - atender às obrigações político-partidárias;

XII - não portar arma nos recintos destinados às sessões plenárias;

Art. 23. Incluem-se entre os deveres dos Deputados, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Assembleia Legislativa:

I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

III - representar ao Poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

IV - prestar contas do exercício parlamentar na forma do art. 26 deste Código;

V - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

VI - ter boa conduta nas dependências da Casa;

VII - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Assembleia ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VIII - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados a Comissão Permanente ou Temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

Art. 24. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia Legislativa, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada, a menos que requeira licença fundada em outro artigo do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 25. Suspende-se o exercício do mandato do Deputado:

I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo de junta médica nomeada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos;

II – por condenação criminal privativa de liberdade, cuja pena ultrapasse 02 (dois) anos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 26. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura, Declaração de Bens e Rendas; e até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas no inciso I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no § 2º do art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º c/c o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e art. 257, inciso XII, da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985.

§ 5º O Deputado poderá a qualquer tempo autorizar a quebra do seu sigilo fiscal, colocando à disposição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO IV
DOS PRECEITOS ÉTICOS E DE DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 27. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (Constituição Estadual, art. 76, § 3º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Estadual, art. 76, § 3º);

III – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 28. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Assembleia Legislativa ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia Legislativa ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 29. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 30. A censura verbal será aplicada, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos arts. 27 e 28 deste Código.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não a aplicação da penalidade.

Art. 31. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos I, II e III do art. 28 deste Código, ou, por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior, não cabendo recurso desta decisão.

Art. 32. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos IV a VIII do art. 28 deste Código, observado o seguinte:

I – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;
- d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

II – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso I, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

III – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 33. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Código, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e VIII do art. 28 deste Código e, com a perda do mandato declarada pela Mesa da Assembleia o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 27 deste Código e nas hipóteses previstas no art. 76 da Constituição Estadual.

Art. 34. Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste Código.

§1º A Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo, devendo sobre ela exarar despacho fundamentado, no prazo de cinco dias, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar.

§ 2º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 3º A decisão da Mesa Diretora é irrecorrível.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 35. A representação encaminhada pela Mesa Diretora será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação;

II – designação de Relator para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

III – notificação ao Deputado representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 36 deste Código.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente da Comissão procederá a escolha observando que o Deputado escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente da Comissão designará Relator Substituto, no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 36. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de cinco, se entender necessário.

Art. 37. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha sido apresentada a defesa, o Presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Deputado não membro da Comissão.

Art. 38. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Parágrafo único. O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

SEÇÃO III **DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

Art. 39. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessária.

§ 1º A instrução probatória, em qualquer das hipóteses prevista neste Código, será processada em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Estado de Alagoas dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 40. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial a guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os Deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão e a seguir os demais Deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedida aos Deputados que não integram a Comissão a metade do tempo dos seus membros;

VII – o Deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas, sendo-lhe permitido orientá-la nas respostas, bem como, consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 41. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Comissão, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa Diretora, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Assembleia Legislativa, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, a Comissão deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 42. A Mesa Diretora, o Representante ou Representado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 43. Concluída a instrução, será aberta vista do processo na Comissão ao Representado, para apresentar as razões finais, por escrito, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, com ou sem a apresentação das razões finais, o Relator apresentará no prazo de cinco dias parecer, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução destinado, conforme o caso, à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato.

Art. 44. Recebido o Parecer do Relator, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de três dias se reunirá para apreciá-lo, distribuindo cópias do parecer em avulsos aos Membros da Comissão e ao Representado, nas quarenta e oito horas, que antecederem à reunião de deliberação.

SEÇÃO IV

DA APRECIAÇÃO DO PARECER NA COMISSÃO

Art. 45. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do seu Parecer;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa oral.

III – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ela não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dez Deputados;

IV – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

V – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por quarenta e oito horas, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta, nos termos do Regimento Interno;

VI – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII – a Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

VIII – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

IX – aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

SEÇÃO V

DA APRECIÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 46. Concluída a tramitação na Comissão de Ética, o Processo Disciplinar com o respectivo Parecer pelo arquivamento ou procedência da representação, será encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa para que, no prazo de dois dias, seja lido no Expediente, publicado no Diário Oficial do Estado e distribuído em avulsos com os Deputados, e em seguida:

I - nos casos de aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda do mandato, nas hipóteses previstas nos arts. 27 e 28 deste Código, seja, no prazo de três dias, incluído na Ordem do Dia para decisão pelo Plenário;

II - nos casos da declaração da pena de perda do mandato, seja, no prazo de três dias, reunida a Mesa da Casa para decisão.

Art. 47. Na sessão de julgamento pelo Plenário, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Deputados que o desejarem poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o Representado ou seu Procurador terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.

§ 1º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem às infrações na denúncia.

§ 2º Considerar-se-á suspenso de suas prerrogativas regimentais, afastado, temporária ou definitivamente do cargo, conforme o caso, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Assembleia proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente Resolução destinada à declaração, conforme o caso, de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os processos conclusos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar destinados à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de noventa dias para sua deliberação conforme o caso, pelo Plenário ou pela Mesa.

Art. 49. A renúncia do Deputado submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Código, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Art. 50. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Assembleia Legislativa, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Casa para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

CAPÍTULO V

DOS DELITOS COMETIDOS POR DEPUTADO NA ASSEMBLEIA

Art. 51. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer ato que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Assembleia ou de Comissão conhecerá do fato e solicitará ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito para apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 52. Quando, no edifício da Assembleia Legislativa, for cometido algum delito, por Deputado, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou Vice-Presidente da mesma Comissão quando designado, para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e o Regimento Interno, no que lhe for aplicável.

§ 2º O Presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos especializados ou requisitar servidores dos seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º O Procurador Chefe da Procuradoria da Assembleia Legislativa participará de todos os depoimentos do inquérito, auxiliando o Presidente.

§ 4º Servirá de escrivão funcionário estavel da Assembleia Legislativa, designado pela Mesa Diretora, a pedido do Presidente do inquérito.

§ 5º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 6º Em caso de flagrante de crime inafiançável, cometido por Deputado, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue, com os autos respectivos, ao Presidente da Assembleia Legislativa, atendendo-se, nesta hipótese, o prescrito no art. 57 deste Código.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE SUSTACÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 53. A comunicação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do recebimento de denúncia contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o Presidente da Assembleia Legislativa, após determinar a autuação e leitura no expediente da sessão seguinte, publicará no Diário Oficial do Estado para conhecimento dos Deputados, despachando o processo à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para adotar as providências a seu cargo.

Art. 54. Qualquer partido político representado na Assembleia Legislativa é parte legítima para formular pedido de sustação do andamento da ação em curso no Tribunal de Justiça do Estado, contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, mediante petição escrita, devidamente fundamentada.

§ 1º Recebido o pedido pela Assembleia Legislativa, depois de autuado, lido no Expediente da sessão seguinte, publicado no Diário Oficial do Estado e distribuído em avulsos, para conhecimento dos Deputados, será encaminhado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para, no prazo de trinta dias, emitir parecer, opinando pela procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º Ao relator, será concedido o prazo de vinte dias para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento do pedido, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de decreto legislativo destinado à declaração de suspensão do andamento da ação em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º O Relator poderá requisitar informações complementares para instrução de seu pronunciamento.

§ 4º A Comissão poderá, por deliberação de seus membros, convocar o denunciado para apresentar, no prazo de três dias, suas alegações, quando do exame do pedido de sustação da ação.

Art. 55. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o pedido incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado, pelo Presidente da Assembleia, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 56. A deliberação será tomada pela Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Aprovado o pedido de sustação, será promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, e, em igual prazo, publicado Decreto Legislativo destinado à declaração de sustação do processo em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado; caso contrário, arquivar-se o processo, dando-se, em qualquer hipótese, imediato conhecimento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao peticionário.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE DEPUTADO ESTADUAL

Art. 57. No caso de prisão em flagrante de Deputado Estadual por crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa Diretora.

§ 1º Recebidos os autos de flagrante, o Presidente da Assembleia Legislativa ordenará a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Mesa Diretora até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão, determinará a autuação e despachará de imediato o processo à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá tomar as seguintes providências:

I - facultará ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de vinte e quatro horas;

II – em seguida, oferecerá parecer prévio, sobre a manutenção ou não da prisão, remetendo, de imediato, o processo à Mesa Diretora para que seja submetido, até a sessão seguinte, à deliberação do Plenário, ou convocação extraordinária ou sessão extraordinária, dispensados os prazos e formalidades regimentais.

§ 2º O Plenário decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, pela manutenção ou não da prisão.

§ 3º A decisão do Plenário será formalizada mediante Decreto Legislativo, que será promulgada e publicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 58. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares e, em especial, sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Assembleia;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais fora do Estado e ao exterior, realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar valer-se-á, subsidiariamente, das normas do Regimento Interno da Casa, especialmente, quanto à organização interna, ordem e desenvolvimento dos trabalhos, aplicados às Comissões Permanentes, bem como, quanto à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e subsidiariamente nas questões porventura omissas deste Regimento, os Regulamentos da Câmara Federal.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 01 de dezembro de 2011.


DEP. FERNANDO TOLEDO
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em 01 de dezembro de 2011.


ALBERTO SEXTAFEIRA
Diretor Geral